

TC 031.921/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura (MinC)

Responsáveis: Grupo de Trabalho Amazônico (CNPJ 37.113.842/0001-60); Alberto Cantanhede Lopes (CPF: 238.228.133-20); Maria Araújo de Aquino (CPF: 360.548.792-00).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) contra o Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação sem fins lucrativos, de âmbito nacional, com sede na cidade de Brasília, e contra seus responsáveis: Sr. Alberto Cantanhede Lopes e Sra. Maria Araújo de Aquino, na condição de Presidentes do Grupo, na forma do art. 25, do Estatuto Social da Associação (peça 1, p. 34), em razão da omissão no dever de prestar contas da primeira e segunda parcelas do Convênio 78/2005-MinC/FNC, Siafi 524402 (peça 1, p. 182-184 e 192-196).

2. Celebrado entre o Ministério da Cultura e o Grupo de Trabalho Amazônico – GTA, o Convênio 78/2005 objetivou a execução do Projeto “Vozes da Floresta”, que visava valorizar a diversidade cultural e popular da Amazônia, por meio de oficinas de formação, criação de produtos culturais e estrutura de apoio, com base no programa Cultura Viva (peça 1, p. 108-122).

HISTÓRICO

3. Conforme o disposto na Cláusula Quarta do Convênio 78/2005 (peça 1, p. 112), foram previstos R\$ 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais) para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) seriam repassados pelo Concedente e R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) corresponderiam à contrapartida do Conveniente.

4. Os recursos federais foram repassados mediante três ordens bancárias: 20050B902827 no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), emitida em 19/8/2005; 20050B903683 no valor de 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e 20050B903684 no valor de 2.000,00 (dois mil reais), emitidas em 21/10/2005 (peça 1, p. 194), tendo sido liberados, no total, para a consecução do ajuste, recursos públicos federais no valor original de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

5. O ajuste vigeu no período de 8/6/2005 a 14/2/2008 (peça 1, p. 120, 122 e 154). No Termo de Convênio assinado pela Sra. Maria Araújo de Aquino, na condição de Presidente do GTA, restaram consignadas, como obrigações do Conveniente, dentre outras, as seguintes:

a) apresentação de contas do total dos recursos recebidos do Concedente, no prazo máximo de 60 dias após o término do prazo fixado para conclusão das três etapas do projeto, prevista, no termo original, para o segundo semestre de 2006 (peça 1, p. 52);

b) apresentação de prestações de contas parciais, requeridas pelo Concedente a qualquer tempo, na forma da Cláusula Oitava do Termo de Convênio 78/2005 (peça 1, p. 116 e 118);

c) restituir o valor dos recursos recebidos e recolher o valor da contrapartida pactuada, atualizados monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos: c.1) inexecução do objeto; c.2) falta de apresentação da prestação de contas, no prazo exigido; c.3) utilização dos recursos

em finalidade diversa da estabelecida no convênio, ainda que em caráter de emergência.

6. Em 22/3/2007, por meio do Ofício 95/2007/GEPRO/SPPC/MinC (peça 1, p. 160), em consequência da liberação, em 21/10/2005, da 2ª parcela dos recursos, e “considerando findo o prazo para a realização das ações referentes ao primeiro repasse”, o Ministério da Cultura encaminha à Presidente da Conveniente à época dos fatos, Sra. Maria Araújo de Aquino, solicitação de apresentação da prestação de contas parcial dos gastos efetuados com vistas à execução da primeira etapa do projeto “Vozes da Floresta”, correspondente ao primeiro repasse do Convênio 78/2005, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Em resposta, a Conveniente apresenta, por meio do Ofício GTA 43/20007, datado de 11/4/2007, pedido de prorrogação de prazo (15 dias) para apresentação das contas (peça 1, p. 162).

7. Em 3/9/2007, diante da omissão do grupo GTA em cumprir a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos, o MinC, por meio do Ofício 368/GEPRO/SPPC/MinC, comunica novamente a conveniente, por intermédio de sua presidente (peça 1, p. 164), a concessão do prazo de 30 dias para apresentação da prestação de contas final do ajuste sob pena de instauração do devido processo de Tomada de Contas Especial.

8. Regularmente notificada em 11/9/2007 (peça 1, p. 168), a Conveniente apresenta argumentação 8 meses depois, em 30/4/2008, por meio do Ofício 93/GTA, no sentido de que a documentação do Convênio MinC 78/05 fora destruída em 3/7/2007, quando a sede da associação, localizada em Brasília, no canteiro central do metrô, fora destruída por um incêndio (peça 1, p. 170 e 316-325).

9. Uma nova tentativa é feita pela Coordenação de Prestação de Contas do MinC no ano de 2011. Por meio do Ofício 38/2011 - CPCON/CGAD/DGI (peça 1, p. 210-216), a Coordenação solicita o a restituição dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Cultura aos cofres públicos. Em resposta, a Associação GTA, então sob nova presidência, encaminhou ao órgão de contas do MinC a documentação que intitulou “Relatório de atividades do Ponto de Cultura” (peça 1, p. 238-260).

10. A análise dos setores competentes do MinC concluiu que, além dos aspectos de autoria, a documentação também não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, nos seguintes termos, constantes do Parecer de TCE 18/2013-CPCON/CGEXE/SPOA (peça 1, p. 344-345):

Em 23/02/2011, o Grupo de Trabalho Amazônico apresentou o Relatório de Atividades parcial, datado de 31/05/2007, não assinado (...), informando o desenvolvimento de algumas atividades, sem, entretanto, comprová-las. Não sendo acatado tal documento, esta Coordenação de Prestação de Contas encaminhou os Ofícios nº 277 a 279/2013-SPOA/SE/MinC, de 23/09/2013 (fls. 142/153, com respectivos AR's às fls. 155/157), para o ex e o atual gestor, solicitando a devolução integral dos recursos recebidos e concedendo o prazo de 10 dias a contar da data de recebimento para atendimento

11. No mesmo sentido foi o Despacho 372/2013-CPCON/CGEXE/SE/SPOA (peça 1, p. 350), que expressamente consignou: “Considerando que o conveniente não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos à conta do convênio ... sugerimos o encaminhamento do presente processo para instauração da Tomada de Contas Especial”

12. Assim, esgotadas, no âmbito administrativo, as medidas tendentes à satisfação das obrigações decorrentes do Convênio 78/05, foi instaurada a competente Tomada de Contas Especial, pela não apresentação das prestações de contas referentes à 1ª e 2ª parcelas do Convênio 78/2005 (peça 1, p. 284).

13. A irregularidade das contas foi atestada por meio do Relatório de Auditoria da CGU (peça 1, p. 370-372), do Certificado de Auditoria (peça 1, p. 374), do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 375), bem como pelo Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 384), sendo, então, encaminhado o processo de TCE para exame por esta Corte de Contas (peça 1, p. 386).

EXAME TÉCNICO

14. Pelo exame dos autos, verifica-se o descumprimento de obrigações, por parte do conveniente, estipuladas nas Cláusulas Oitava e Nona do Termo de Convênio assinado pela Sra. Maria Araújo de Aquino, na condição de Presidente do GTA, no caso (peça 1, p. 116):

a) apresentação de contas do total dos recursos recebidos do Concedente, no prazo máximo de 60 dias após o término do prazo fixado para a execução do objeto, prevista, no Plano de Trabalho aprovado, para o segundo semestre de 2006 (peça 1, p. 44 - 52);

b) apresentação de prestações de contas parciais, requeridas pelo Concedente a qualquer tempo (Cláusula Oitava, § 1º, do Termo de Convênio);

c) obrigação de restituir o valor dos recursos recebidos e recolher o valor da contrapartida pactuada, atualizados monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos: c.1) inexecução do objeto; c.2) falta de apresentação da prestação de contas, no prazo exigido; c.3) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no convênio, ainda que em caráter de emergência (Cláusula Nona, do Termo de Convênio).

15. O débito apurado no Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 354-361), no valor original de R\$ 85.000,00, se refere aos recursos públicos federais repassados ao GTA, em três ordens bancárias, nas datas de 19/8/2005 e 21/10/2005, para execução das atividades e ações previstas no projeto, para o exercício de 2005, na forma discriminada no anexo I ao plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 44, 46 e 48).

16. Devidamente notificado pelo Ministério da Cultura (MinC), em 22/3/2007 (peça 1, p.160), por meio do Ofício 95/2007/GEPRO/SPPC/MinC, para que apresentasse a prestação de contas parcial dos gastos efetuados com vistas à execução da primeira etapa do projeto “Vozes da Floresta”, correspondente ao primeiro repasse do Convênio 78/2005, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), o conveniente se limitou a requerer, em 11/4/2007, a concessão do prazo de 15 dias para apresentação da prestação de contas devida (peça 1, p. 162), sem, no entanto, vir a fazê-lo, não apresentando a documentação devida nem recolhendo o valor do débito apurado.

17. Novamente notificado pelo MinC (peça 1, p. 168), em 11/9/2007, por meio do Ofício 368/GEPRO/SPPC/MinC, para que apresentasse a prestação de contas final do ajuste, sob pena de instauração do devido processo de Tomada de Contas Especial, o conveniente apresentou resposta no sentido de que a sede da associação, localizada em Brasília, havia sido destruída por um incêndio, em 3/7/2007, razão pela qual não dispunha mais de documentos referentes ao Convênio MinC/FNC 78/05 (peça 1, p. 170 e 316-325).

18. A alegada destruição dos documentos, em 3/7/2007, não afasta a responsabilidade do Conveniente e de seus administradores pelo descumprimento de obrigações estipuladas nas Cláusulas Terceira, alínea “a”, Oitava e Nona do Termo de Convênio 78/2005 (peça 1, p. 116), pela omissão no dever de prestar contas e pela não comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos recebidos em razão do Convênio 78/2005 (peça 1, p. 284), principalmente considerando que:

a) o prazo fixado pelo MinC para a entrega da prestação de contas da primeira parcela dos recursos (R\$ 55.000,00) findara antes do alegado sinistro (peça 1, p. 160);

b) o débito apurado no Relatório do Tomador de Contas (peça 1, fls. 354-361), no valor original de R\$ 85.000,00, se refere aos valores repassados ao Conveniente, em parcelas, nas datas de 19/8/2005 e 21/10/2005, para execução das atividades/ações previstas no projeto, para o exercício de 2005, na forma discriminada no anexo I ao plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 44, 46 e 48) e consoante o disposto na Cláusula Quarta, Subcláusula Primeira, do Termo de Convênio assinado;

c) não há nos autos comprovação de que a documentação comprobatória da regular

utilização dos recursos públicos referentes à segunda parcela (no valor de R\$ 30.000,00) teria sido destruída no incêndio da sede da conveniente em Brasília, ocorrido em 3/7/2007.

19. Como relatado na seção precedente, em resposta a uma das diversas notificações feitas pelo Ministério da Cultura, a associação GTA apresentou um documento que teria a pretensão de comprovar a execução do objeto do convênio.

19.1. O documento foi analisado e não aceito pelos setores competentes como comprobatório da execução do objeto e, conseqüentemente, da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Além do problema de ter sido documento extemporâneo, de não ter sido produzido pelo GTA, de não ter sido nem mesmo assinado por seus supostos autores, apresenta-se aqui, somente a título de exemplo, uma outra evidência que permite a rejeição total do documento.

19.2. Trata-se de um conflito de datas. Atribuiu-se à produção do documento a data de 31/5/2007 (peça 1, p. 260), mas, compulsando seu teor, encontramos a seguinte passagem (peça 1, p. 252): “Em agosto de 2007, finalmente chegou o kit multimídia...”. Trata-se de evidência de que o documento foi produzido apenas para tentar dar aspecto de cumprimento de formalidades.

20. Considerando o que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos para estrita consecução do objeto do convênio recai sobre o gestor, que deve demonstrar, através da devida prestação de contas, de forma clara e efetiva, a real aplicação da verba no objetivo estabelecido no ajuste. No caso em exame essa comprovação não ocorreu.

21. Assim, a presente TCE passa a considerar, além da omissão do dever de prestar contas, também a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais.

22. O valor do dano apurado corresponde às quantias de R\$ 55.000,00, na data de 19/8/2005, e R\$ 30.000,00 (somatório das duas ordens bancárias efetuadas na mesma data), em 21/10/2005.

23. Restou demonstrado, ainda, nexos de causalidade entre a conduta dos responsáveis, Sra. Maria Araújo de Aquino e Sr. Alberto Cantanhede Lopes, e o resultado apurado, ou seja, omissão no dever de prestar contas e não comprovação do cumprimento do objeto pactuado no convênio firmado.

24. A identificação e a qualificação dos responsáveis completam-se com as informações constantes das atas de assembleias realizadas pela Associação GTA (peça 1, p. 94-98 e p. 172-176): a Sra. Maria Araújo de Aquino e Sr. Alberto Cantanhede Lopes foram eleitos, respectivamente, presidente e vice-presidentes do GTA e de sua Diretoria Executiva, para o triênio 2005/2008. Em 20/4/2007 a presidente renunciou ao cargo, tendo sido substituída pelo então vice-presidente.

25. Cotejando os documentos constitutivos da Associação (peça 1, p. 22-40) e as datas de recebimento das ordens bancárias (peça 1, p. 136-140), verifica-se que cabia à Diretoria Executiva a administração dos recursos obtidos pela entidade, à época tendo na presidência e na vice-presidência os responsáveis acima identificados, em período que coincide com a vigência do convênio. Por força do estatuto, era responsabilidade comum ao presidente e ao vice a gestão dos recursos obtidos pela entidade, fato que os torna solidários no dano ao erário ora apurado.

26. Presentes ainda fortes indícios da culpabilidade dos responsáveis, presidente e vice da instituição durante o período vigente do convênio, já que não demonstraram o zelo devido na condução do convênio firmado. Permaneceram inadimplentes quanto à prestação de contas e não conseguiram comprovar o cumprimento do objeto pactuado no convênio firmado, resultando em dano ao erário.

27. Também deve ser incluída no rol de responsáveis solidários a associação Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), pois, de acordo com o Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência/TCU, a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos

CONCLUSÃO

28. O exame das ocorrências descritas na seção “Histórico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU - RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sra. Maria Araújo de Aquino, do Sr. Alberto Cantanhede Lopes e do Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, e de acordo com a delegação de competência do Ministro-Relator André Luís de Carvalho contida no art. 1º, inciso VII, da Portaria-GAB-MINS-ALC 1, de 30 de julho de 2014, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **citar**, solidariamente, os responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da ocorrência a seguir relatada, ou ainda, ao seu critério, adotem ambas as providências:

a.1) **Responsável:** Maria Araújo de Aquino (CPF: 360.548.792-00), Presidente do Grupo de Trabalho Amazônico (GTA) à época dos fatos e signatária do Termo de Convênio 78/2005 (Siafi 524402):

Ato Impugnado: Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Grupo de Trabalho Amazônico no âmbito do Convênio 78/2005-MinC/FNC, Siafi 524402.

Dispositivos Legais Infringidos: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; artigo 66 do Decreto 93.872/86; arts. 28 e 30 da Instrução Normativa STN 1, de 15/1/1997; Cláusulas Terceira; Quarta, subcláusula primeira, Oitava e Nona, do Termo de Convênio 78/05 - MinC/FNC (Siafi 524402).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 55.000,00	19/8/2005
R\$ 30.000,00	21/10/2005

Valor atualizado até 30/9/2016: R\$ 162.026,34

(Demonstrativo de Débito, peça 3)

a.2) **Responsável:** Alberto Cantanhede Lopes (CPF: 238.228.133-20), Vice-presidente do Grupo de Trabalho Amazônico (GTA) à época dos fatos;

Ato Impugnado: Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Grupo de Trabalho Amazônico no âmbito do Convênio 78/2005-MinC/FNC, Siafi 524402.

Dispositivos Legais Infringidos: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; artigo 66 do Decreto 93.872/86; arts. 28 e 30 da Instrução Normativa STN 1, de 15/1/1997; Cláusulas Terceira; Quarta, subcláusula primeira, Oitava e Nona, do Termo de Convênio 78/05 - MinC/FNC (Siafi 524402).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 55.000,00	19/8/2005
R\$ 30.000,00	21/10/2005

Valor atualizado até 30/9/2016: R\$ 162.026,34

(Demonstrativo de Débito, peça 3)

a.3) **Responsável:** Grupo de Trabalho Amazônico (CNPJ 37.113.842/0001-60), proponente de direito privado;

Ato Impugnado: Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Grupo de Trabalho Amazônico no âmbito do Convênio 78/2005-MinC/FNC, Siafi 524402.

Dispositivos Legais Infringidos: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; artigo 66 do Decreto 93.872/86; arts. 28 e 30 da Instrução Normativa STN 1, de 15/1/1997; Cláusulas Terceira; Quarta, subcláusula primeira, Oitava e Nona, do Termo de Convênio 78/05 - MinC/FNC (Siafi 524402).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 55.000,00	19/8/2005
R\$ 30.000,00	21/10/2005

Valor atualizado até 30/9/2016: R\$ 162.026,34

(Demonstrativo de Débito, peça 3)

b) **informar** aos responsáveis que:

b.1) caso venham a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio

b.3) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

c) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, de forma a subsidiar as manifestações requeridas.

SecexEducação, em 30 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Mariana Delgado Torres

AUFC – Matr. 5075-0